



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679704/2009-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.394 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EDP - COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual o interessado pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de cofins. Após a análise eletrônica pelo sistema de processamento da RFB, foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, concluiu-se que os créditos teriam sido integralmente utilizados para quitação de outros débitos do Contribuinte.

A empresa apresentou manifestação de conformidade informando que teria verificado equívoco nas declarações originalmente prestadas, visto que teria declarado que sua receita estaria totalmente sujeita ao regime cumulativo, quando, em verdade, por força mudança na regra trazida pela IN 468/2004, os contratos que sofressem reajustes nos preços pré-

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.394 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.679704/2009-41

determinados passariam a ser regidos pelo regime não-cumulativo. Todavia, não retificou a DCTF, mas requereu a homologação dos créditos em respeito ao princípio da verdade material.

Diante disso, o processo foi submetido à julgamento pela DRJ/SP1, que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade diante de carência probatória. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/03/2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos. Não apresentada a escrituração fiscal e contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, se mantém a decisão que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA FISCAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não se justifica a realização de diligência fiscal e perícia contábil para verificação de documentos do contribuinte com o fim de verificar a procedência do direito creditório por ele invocado quando apresentadas meras alegações sem exibição de qualquer documento indicativo do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, alegando, em sede preliminar, nulidade do despacho decisório pela ausência de fundamentação adequada. No que diz respeito ao mérito, defende seu direito ao crédito com base no princípio da verdade material e junta aos autos planilhas de apuração, livro razão, livro diário e balancetes do período.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou maior de PIS, não homologada pela fiscalização.

Da nulidade

Preliminarmente, alega a recorrente que o despacho decisório padece de fundamentação adequada, o que implica em sua nulidade nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Segundo a recorrente, a citação do enquadramento legal de forma genérica não seria suficiente para a viabilização de seu direito de defesa, sendo imprescindível que o ato administrativo seja composto por descrição adequada dos fatos e indicação do dispositivo específico que foi infringido, de forma a garantir a correta e completa compreensão das razões para a não homologação do crédito.

A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, ao avaliar o despacho decisório eletrônico (fl. 7), verifica-se que o mesmo possui todos os elementos obrigatórios de validade: a qualificação do contribuinte, o valor do crédito discutido com discriminação da parcela homologada, a justificativa para a não homologação de parte do crédito com a indicação da disposição legal aplicável e a assinatura de autoridade competente.

Por sua vez, o acórdão da DRJ/SP1 não só repisa os termos do despacho decisório, quanto destrincha a fundamentação legal indicada, apresentando de forma clara a justificativa da não homologação integral dos créditos pleiteados, senão vejamos (fls. 67 e 68):

“O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outro débito. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada pela própria contribuinte, DOC. 06 às fls. 41/42. Nessa declaração, o pagamento em questão (fl. 43) foi integralmente utilizado para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não homologação. Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo, não havendo que se falar, no caso, em cerceamento de defesa, ou cobrança do tributo supostamente devido com base em mera presunção e transferência do ônus da prova, como alega a Manifestante.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.394 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.679704/2009-41

Ressalte-se que não se vislumbra no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada.

Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei nº 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto nº 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972. Sendo assim, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, não há qualquer razão para que seja considerado inválido o Despacho Decisório em questão.

O referido despacho decisório contém a descrição clara e precisa dos fundamentos da não homologação da compensação declarada: a inexistência de crédito disponível, tendo sido o DARF discriminado na DCOMP integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, que estavam declarados em DCTF.

É de se destacar que a DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.124/84, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, se constitui em um instrumento de confissão de dívida, e que eventual retificação dos valores antes nela informados deve ter por fundamento os dados da escrituração fiscal e contábil da empresa.

Cabe observar, ainda, que, no presente caso, a entrega da DCTF retificadora, citada, pela empresa, na manifestação de inconformidade, ocorreu posteriormente à transmissão da DCOMP. Assim, quando da transmissão da DCOMP em tela, o crédito não existia, pois o pagamento realizado por meio do DARF aí informado estava integralmente alocado ao débito declarado pela empresa, em DCTF anteriormente apresentada.

Cumprе salientar que a simples alegação de erro e a apresentação de DCTF retificadora, neste momento do rito processual, não são suficientes para fazer prova em

favor do contribuinte, existindo a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, em especial os Livros Diário e Razão, e dos documentos que lhe dão sustentação, cabendo registrar, no caso, que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos, nos termos do artigo 170, “caput” do Código Tributário Nacional (CTN) [...].”

Diante disso, não vislumbro qualquer tipo de cerceamento de defesa vinculado a ausência de fundamentação, tendo a recorrente demonstrado possuir pleno conhecimento das razões que levaram a não homologação de parte dos créditos e exercido seu direito de defesa por meio de apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário que atacam de forma objetiva todas as razões e fundamentados do despacho decisório.

Do mérito

No que concerne ao mérito, explica que, no ano-calendário de 2006, especificamente em relação ao

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.394 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.679704/2009-41

mês de fevereiro, informou na DCTF original o montante de R\$ 161.010,90 como devido a título de PIS, tendo sido efetuado o recolhimento desse valor. Ocorre que, em momento posterior, detectou erro em sua apuração, o que ensejou a apresentação de DCTF retificadora e originou direito creditório advindo de pagamento a maior.

Diante da negativa de provimento da manifestação de inconformidade por carência probatória, a recorrente, mesmo discordando da decisão, anexo junto ao recurso diversos documentos que permitam a demonstração do equívoco de apuração e, conseqüentemente, do crédito resultante do pagamento a maior. Para tanto, são trazidos aos autos planilhas de apuração, livro razão, livro diário e balancetes do período.

Considerando a existência de novas provas que visem sanar as lacunas existentes quanto ao cumprimento dos requisitos de certeza e liquidez necessários à homologação de créditos tributários, entendo que os documentos devem ser analisados pela fiscalização.

Nestes termos, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) a partir dos documentos juntados aos autos, analise e apure o crédito pleiteado pela recorrente, apresentando suas conclusões sobre a possibilidade de homologação da DCOMP em relatório circunstanciado; (ii) intime a recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias; (iii) encerrado o prazo, reencaminhe o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias